



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358809-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é agravante MOISÉS LOPES DA SILVA, são agravados BANCO AGIBANK S/A e LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2358809-36.2024.8.26.0000
Comarca: Santa Rosa de Viterbo
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Ana Karolina Gomes de Castro
Processo: 1001817-50.2024.8.26.0549
Agravante: Moisés Lopes da Silva
Agravados: Banco Agibank S/A. e LOGI Soluções Integradas Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE DESCONTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento do autor contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de golpe de falsa portabilidade de empréstimos consignados por telefone. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de elementos que indiquem da probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput.

VOTO Nº 33009

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34 dos autos da ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em seu benefício previdenciário.

Alega o agravante que *“foi claramente vítima de um golpe, induzido a realizar pagamentos sob a promessa de quitação de seus débitos e recebimento de valores, o que jamais ocorreu. A situação configura uma falha na prestação de serviços, falha grave de segurança da instituição financeira, os dados do idoso, consumidor, deveriam estar protegidos conforme Lei 13.709/2018, sendo inequívoco a responsabilidade objetiva do banco, ora agravado, pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraude. Tratando-se assim de questão já solidificada pelo Colendo Superior tribunal de Justiça, conforme Súmula 479”*.

Requer: *“a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício previdenciário do agravante, até o julgamento final da presente demanda; b) Ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão de primeira instância para que seja deferida a tutela de urgência, suspendendo os descontos no benefício previdenciário do agravante”*.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo às fls. 45/46.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por Moisés Lopes da Silva em face

de Banco Agibank S.A. e LOGI Soluções Integradas Ltda.

Explica o autor que constatou ter caído em golpe no qual foi ofertada a portabilidade de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário do INSS, e que foi induzido a efetuar transferência de valores para terceiros fraudadores que tinham informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (n. 13.709/2018). Requereu a tutela provisória de urgência para suspender os descontos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido na decisão de fls. 34.

Desta decisão recorre o agravante.

O art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Respeitado o esforço argumentativo do recorrente, não vislumbro evidenciada, neste momento processual, a probabilidade do direito a justificar a concessão da tutela tal como requerida.

Isto porque, neste juízo de cognição sumária, as informações até o momento coletadas nos autos indicam ser necessária a produção de prova, bem como o estabelecimento do contraditório, objetivando o aprofundamento da compreensão dos fatos para que se possa considerar a possibilidade de eventual responsabilidade das instituições requeridas no golpe de falsa renegociação de empréstimos consignados que teria sofrido o agravante.

Na ausência, até o momento, de elementos mais robustos que indiquem a probabilidade do direito do recorrente, deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator